PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003112-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento idôneo e da existência de predicativos pessoais favoráveis. 2. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação das condutas delitivas correspondentes ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e art. 14 caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, para as quais se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade — inclusive sob o enfoque do art. 40, V, da Lei de Tóxicos - o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. 3. Ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos, juntamente com um revólver .38. 4. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e da necessidade a acautelar o meio social, uma vez que foram apreendidas drogas variadas, inclusive cocaína — substância altamente nociva, juntamente com a apreensão de inúmeras armas de fogo e munições num mesmo contexto fático, indicando uma possível participação do Paciente em uma organização criminosa. 5. Desse modo, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. 6. Ademais, note-se não ser viável a pormenorizada discussão, em sede de habeas corpus, acerca da tese de que o Paciente foi torturado, porquanto, além de não ser possível a pronta comprovação do quanto alegado, o tema é indissociavelmente vinculado à incursão analítica probatória, procedimento, como se revela consabido, vedado nessa modalidade processual. 7. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. 8. Parecer da Procuradoria da Justiça pela Denegação. 9. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003112-83.2024.8.05.0000, em que figura

como Paciente CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS da comarca de FEIRA DE SANTANA / BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003112-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO. JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS RELATÓRIO Trata-se de Ordem Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO, sob a alegação de estar ilegitimamente reclusa por ato emanado MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, apontado como coator. Exsurge da narrativa inaugural que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 14 caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, por suposto fato ocorrido em 03 de outubro de 2023. Sustenta a Impetração, em sintética contração, que o recolhimento carece de suficientes indícios de autoria, porquanto negada a prática delitiva, bem assim que não se utilizou fundamentação idônea para assim se decidir, pautando-se a decisão, em verdade, na mera gravidade em abstrato do delito. Acrescenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade durante o processo e que seu recolhimento preventivo, também em razão disso, careceria de qualquer embasamento, na perspectiva de que, em concreto, não representa qualquer risco à ordem pública. Aduz ainda que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas como última medida. Em razão disso, suscita que a imposição destas, uma vez que o Paciente reúne requisitos subjetivos favoráveis. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 14990793 a 14990804. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi analisado e indeferido, com determinação de regular prosseguimento processual (evento nº 56575094). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 57730686). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (evento nº 58136232). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003112-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO Advogado (s): NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e

desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento idôneo e da existência de predicativos pessoais favoráveis. No caso concreto, o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presenca dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada pelo autuado, haja vista a apreensão de drogas variadas e na natureza especialmente deletéria de parte destas (cocaína — substância altamente nociva a sociedade e ao usuário, dada a sua alta toxicidade e a rápida dependência provocada), agregada a apreensão de inúmeras armas de fogo e munições — todos num mesmo contexto fático. Tal circunstância denota a possível dedicação do autuado a atividades criminosas e, consequentemente, evidencia a sua periculosidade social, sendo de rigor resquardar a ordem pública. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE DE ARMA -FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e arma de fogo abastecida com munição, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. (STF - HC: 181931 MG - MINAS GERAIS 0087185-89.2020.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06- 2020) grifamos. Há de se registrar, outrossim, que eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e denotam a necessidade da segregação cautelar. A este respeito, junte-se os julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Ordem denegada. (STJ - HC: 701747 GO 2021/0339605-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) grifamos. Outrossim, se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO (...)" ID 419995328 - Grifos nossos. Posteriormente, em Audiência de Instrução e Julgamento, A Magistrada a quo manteve a prisão preventiva do acusado, nos seguintes termos: "Os

argumentos ora apresentados pela Defesa constituem matéria afeta do mérito da ação penal, não havendo, até aqui, elementos que alteram o quadro que conduziu à decretação da prisão preventiva do réu, medida que será reavaliada em sede de sentença em cotejo com as provas produzidas no decorrer da instrução. Com efeito, permanecem hígidos os argumentos expostos no decreto prisional - o qual foi objeto de reavaliação quando do recebimento da denúncia em 23/01/2024 (id. 426735274) - razão pela qual mantenho a decisão proferida ao id. 414187408 do APF nº 8024273-40.2023.805.0080 por seus próprios termos e fundamentos, ressalvada nova avaliação da necessidade de manutenção da segregação provisória quando do julgamento do mérito da ação." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação das condutas delitivas correspondentes ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e art. 14 caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, para as quais se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade — inclusive sob o enfoque do art. 40, V, da Lei de Tóxicos - o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos, juntamente com um revólver .38. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e da necessidade de acautelar o meio social, uma vez que foram apreendidas drogas variadas, inclusive cocaína - substância altamente nociva, juntamente com a apreensão de inúmeras armas de fogo e munições num mesmo contexto fático, indicando uma possível participação do Paciente em uma organização criminosa. Desse modo, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrandose, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Ademais, note-se não ser viável a pormenorizada discussão, em sede de habeas corpus, acerca da tese de que o Paciente foi torturado, porquanto, além de não ser possível a pronta comprovação do quanto alegado, o tema é indissociavelmente vinculado à incursão analítica probatória, procedimento, como se revela consabido, vedado nessa modalidade processual. A compreensão pode ser ilustrada pelos seguintes precedentes da Superior Corte de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVICÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E NULIDADE DA CONFISSÃO JUDICIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. SUPOSTAS AMEACAS NO PRESÍDIO. MATÉRIA EM ANÁLISE NA COMARCA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, sequindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -Mostra-se inviável o pedido absolutório, bem como a análise da suposta nulidade da confissão judicial, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - 0 pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Tribunal a quo porque não implementado o lapso temporal necessário para a obtenção do benefício. Ausência de flagrante ilegalidade. IV - As supostas ameaças e torturas sofridas pelo paciente estão sendo apuradas pelos órgãos responsáveis na Comarca de origem, especialmente pelo Ministério Público local, que requisitou a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos. Ademais, a análise da questão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na estreita via do mandamus. Habeas corpus não conhecido." (HC 348.140/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 21/10/2016) Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos

termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator